

MARÇO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1862 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ALÍQUOTA - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PÃO DE QUEIJO E BISCOITO DE QUEIJO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10944](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES INTERNAS DESTINADAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10945](#)

DESASTRES NATURAIS - EMISSÃO DE NOVA VIA DE DOCUMENTOS - ISENÇÃO DE TAXAS - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.589/2020) ----- [REF.: LE11075](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.875/2020) ----- [REF.: LE11053](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.878 E 47.882/2020) ----- [REF.: LE11076](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 13/2020 ----- [REF.: LE11070](#)

#LE10944#

[VOLTAR](#)**ICMS - ALÍQUOTA - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PÃO DE QUEIJO E BISCOITO DE QUEIJO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 114/2019
PTA nº : 45.000017571-81
Consulente : Pão de Queijo Araxá Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - ALÍQUOTA - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PÃO DE QUEIJO E BISCOITO DE QUEIJO - A alíquota a ser observada nas operações internas com os produtos pão de queijo e biscoito de queijo, classificados no código 1901.20.00 da NBM/SH, é de 18% (dezoito por cento), conforme previsto na alínea "e" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002. Esses produtos são alcançados pela redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 e estão sujeitos à substituição tributária prevista no item 46.5 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do mesmo Regulamento.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal, informada no cadastro estadual, padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE 1091-1/02).

Informa que fabrica pão de queijo e biscoito de queijo, cru e congelado, utilizando no processo fécula de mandioca, ovos, óleo de soja, margarina, polvilho, queijo, água, sal e outros ingredientes acondicionados em embalagem plástica de peso líquido de 400 gramas e 1 quilograma.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Os produtos pão de queijo e biscoito de queijo devem ser classificados com os códigos NCM 1901.20.00 e CEST17.046.00?

2 - Tendo em vista que a Consulente utiliza o mesmo processo, inclusive com os mesmos ingredientes, na fabricação dos produtos pão de queijo e biscoito de queijo, ambos estão sujeitos à redução de base de cálculo no percentual de 61,11%, resultando numa alíquota final de 7%?

3 - Os produtos pão de queijo e biscoito de queijo estão sujeitos ao regime de substituição tributária, com MVA no percentual de 45% e alíquota do ICMS/ST de 18%?

4 - O biscoito de queijo está enquadrado no item 54 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/2002?

5 - Caso afirmativa a resposta anterior, o biscoito de queijo estará sujeito à redução de base de cálculo no percentual de 33,33%, resultando numa alíquota final de 12%? Nesta situação o percentual de MVA será de 45%?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que embora tenha a Consulente se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Feito esse esclarecimento, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 - A correta classificação dos produtos na codificação da NBM/SH é de inteira responsabilidade do contribuinte. Destarte, caso haja dúvida quanto ao correto enquadramento dos produtos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para dirimi-la, visto que as classificações e descrições têm por origem norma federal.

De acordo com a Solução de Consulta nº 04/2013 do referido órgão federal, o pão de queijo, fabricado com fécula de mandioca, ovos, óleo de soja, polvilho azedo, entre outros ingredientes, cru e congelado, é classificado no código 1901.20.00 da NBM/SH. O código em questão aplica-se, inclusive, ao produto que contenha recheios diversos, representando 20% do produto, conforme a Solução de Consulta nº 02/2013.

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, a subposição 1901.20 compreende produtos em fase de preparação, que necessitam de outra(s) etapa(s) para tornarem-se prontos para o consumo:

19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

(...)

1901.20.00 - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

(...)

II. Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

(...)

As preparações da presente posição podem ser líquidas, em pó, em grânulos, em pasta ou apresentar-se sob qualquer outra forma sólida, como fitas e discos. (destacou-se)

Por outro lado, a posição 19.05 relaciona os produtos prontos para consumo.

A Consulente afirma que seus produtos "pão de queijo" e "biscoito de queijo" são comercializados crus e congelados, em embalagens plásticas. Portanto, sua classificação fiscal será na NBM/SH 1901.20.00. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 042/2017.

Considerando-se a classificação para ambos os produtos (código 1901.20.00 da NBM/SH), considerando-se que ambos sejam apresentados apenas em embalagens pesando 400 (quatrocentos) gramas e 1 (um) quilograma e considerando-se, ainda, que, conforme informado pela Consulente, não seja utilizada farinha de trigo na fabricação desses produtos, conclui-se que os mesmos estão enquadrados no item 46.5 do Capítulo 17 da Parte 2 do RICMS/2002, cujo Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) é o 17.046.05.

2 - Não. Os produtos pão de queijo e biscoito de queijo, congelados e crus, são alcançados pelos benefícios previstos, respectivamente, nos itens 35 e 54 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/2002, a que se referem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do item 19 da Parte 1 do referido Anexo IV.

Assim sendo, deverá ser aplicado o percentual de redução de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos) nas operações internas com o produto pão de queijo e deverá ser aplicado o percentual de redução de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos) nas operações internas com o produto biscoito de queijo.

3 - Conforme já manifestado por esta Diretoria em outras oportunidades, aplica-se o regime de substituição tributária sobre as operações realizadas com qualquer produto incluído num dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, desde que a descrição desse produto corresponda àquela prevista na referida Parte 2 e, também, haja expressa determinação de aplicação desse regime, conforme os códigos apostos na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Pelo exposto, verifica-se que os produtos pão de queijo e biscoito de queijo (código 1901.20.00 da NBM/SH) estão sujeitos ao regime de substituição tributária nas operações internas, estando enquadrados, conforme explicitado na resposta nº 1 acima, no item 46.5 do Capítulo 17 da Parte 2 do RICMS/2002. Em sendo assim, a MVA, para ambos os produtos, corresponde ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

Quanto à alíquota do ICMS/ST, tem-se que a mesma corresponde ao percentual de 18% (dezoito por cento), a teor do disposto no inciso I do art. 20 da Parte 1 do Anexo XV c/c alínea "e" do inciso I do art. 42, ambos do RICMS/2002.

4 - Sim. Conforme se verifica na resposta nº 2 acima, o produto biscoito de queijo está enquadrado no item 54 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/2002, a que se refere alínea "b" do item 19 da Parte 1 do referido Anexo IV.

5 - Sim. Conforme se verifica na resposta nº 2 acima, deverá ser aplicado o percentual de redução de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos) nas operações internas com o produto biscoito de queijo, haja vista que o mesmo é alcançado pelo benefício previsto no item 54 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/2002, a que se refere alínea "b" do item 19 da Parte 1 do referido Anexo IV.

Outrossim, conforme se verifica na resposta nº 3 acima, o produto biscoito de queijo (código 1901.20.00 da NBM/SH) está sujeito ao regime de substituição tributária nas operações internas e está enquadrado no item 46.5 do capítulo 17 da Parte 2 do RICMS/2002, cuja MVA corresponde ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária
Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10944---WIN/INTER

#LE10945#

[VOLTAR](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES INTERNAS DESTINADAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 116/2019

PTA nº : 45.000017897-75

Consulente : Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares - Eireli

Origem : Juiz de Fora - MG

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES INTERNAS DESTINADAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - A isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, além de não ser considerada no cálculo do DIFAL devido a Minas Gerais, conforme disposto no subitem 136.14 do mesmo anexo, não tem nenhum efeito sobre as operações interestaduais, uma vez que ela se aplica apenas às operações ou prestações internas.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-3/01).

Afirma que a quase totalidade das operações que pratica são vendas interestaduais de produtos farmacêuticos e hospitalares, principalmente para órgãos públicos das esferas municipais, estaduais e federais, considerados consumidores finais não contribuintes.

Transcreve a cláusula primeira do Convênio ICMS 153/2015, alterado pelo Convênio ICMS 191/2017, que dispõe que "Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido,

correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.”

Cita ainda o Convênio ICMS 26/2003 e as normas da legislação tributária mineira, que concedem isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública estadual direta e suas fundações e autarquias.

Transcreve também a pergunta nº 3 da Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2007 e o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 153/2015.

Entende que as mercadorias comercializadas, tanto em operações internas quanto interestaduais para órgãos da Administração Pública estadual direta de Minas Gerais, suas fundações e autarquias, são beneficiadas com a isenção, não sendo devido o diferencial de alíquotas (DIFAL) de que trata o Convênio ICMS 93/2015, tendo em vista o disposto no caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 153/2015, isto é, na hipótese de benefício concedido pelo estado de destino (isenção ou redução de base de cálculo) com fundamento em convênio editado nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, não há diferença de alíquotas a ser paga.

Menciona dispositivo das legislações tributárias dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, bem como excertos da Consulta de Contribuinte nº 039/2016 respondida pelo fisco fluminense, para corroborar seu entendimento.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Está correto o entendimento de que na venda, em operação interestadual, com destino a órgãos públicos da Administração Pública direta de Minas Gerais, suas fundações e autarquias, não contribuintes do ICMS, não haverá incidência do DIFAL?

2 - Está correto o entendimento de que, no caso de venda, em operação interestadual, com destino a órgãos públicos da Administração Pública direta, suas fundações e autarquias, não contribuintes do ICMS, dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que também concedem isenção de ICMS nos termos do Convênio ICMS 26/2003, mesmo benefício concedido em Minas Gerais, estado de origem, de que além da não incidência do DIFAL, a operação interestadual também está isenta do ICMS?

Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, pergunta-se:

3 - No campo observações da nota fiscal, onde deverá ser informado valor do ICMS dispensado? Como deverá ser calculado o valor a ser demonstrado? É o valor do ICMS interestadual mais o valor do DIFAL, isentos nessa operação? Em quais campos da nota fiscal deverão ser informados cada valor?

4 - No caso das notas fiscais de vendas para órgãos públicos da administração estadual dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, amparados pela isenção do Convênio 26/2003 e suas respectivas legislações internas, terem sido emitidas com a cobrança do DIFAL e do ICMS interestadual, com o respectivo recolhimento dos tributos, a Consulente pode solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente para o estado de Minas Gerais? Se sim, qual o procedimento?

5 - Em caso de somente haver a não incidência do DIFAL nas vendas de Minas Gerais para órgãos públicos da administração estadual dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, como deverá ser calculado o valor do ICMS dispensado e em qual campo da nota fiscal deverá ser demonstrado?

RESPOSTA

Preliminarmente, verifica-se que a Consulente esteve enquadrada como distribuidor hospitalar de 15.03.2014 até 29.11.2018, deixando de constar na Portaria SUTRI nº 725/2018, data a partir da qual deixou de preencher os requisitos para ser considerada distribuidor hospitalar.

Dessa forma, nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que realizar, a Consulente deverá observar as disposições contidas no Anexo XV do RICMS/2002, em especial no Capítulo IX de sua Parte 1, que trata das operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 e 2 - O entendimento da Consulente não está correto. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção se sujeita à regra da literalidade prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

A isenção prevista no Convênio ICMS 26/2003 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública estadual direta e suas fundações e autarquias, não tendo o benefício fiscal nenhum efeito, portanto, sobre as operações interestaduais.

Por ser de caráter autorizativo, para ser internalizado no ordenamento jurídico interno das unidades federadas signatárias e surtir os efeitos que lhe são próprios, o referido convênio carece de regulamentação, que não será necessariamente uma reprodução *ipsis litteris* de seu texto, podendo seus termos serem alterados com o fito de adequá-lo à legislação tributária interna.

Em Minas Gerais, o referido benefício fiscal foi regulamentado pelo Decreto nº 43.349, de 30.05.2003, que acrescentou o item 136 à Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 87/2015, que outorgou nova competência tributária às unidades federadas relacionada ao DIFAL, bem como dos Convênios ICMS 93/2015, 153/2015 e outros que disciplinaram essa matéria, o Decreto nº 46.929, de 30.12.2015, acrescentou o subitem 136.14, para estabelecer que, tratando-se de operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do DIFAL não se aplica a isenção prevista no item 136 do referido anexo. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 025/2019.

Cabe destacar que a referida isenção, além de não ser considerada no cálculo do DIFAL devido a Minas Gerais, conforme disposto no citado subitem 136.14, não tem nenhum efeito sobre as operações interestaduais, uma vez que ela se aplica apenas às operações ou prestações internas.

Desse modo, por se tratar de convênio de caráter autorizativo, a Consulente deverá consultar as unidades federadas de destino, sujeitos ativos da obrigação tributária, se a isenção prevista no Convênio ICMS 26/2003 deverá ser observada ou não no cálculo do DIFAL a elas devido.

3 a 5 - Prejudicadas.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10945---WIN/INTER

#LE11075#

[VOLTAR](#)

DESASTRES NATURAIS - EMISSÃO DE NOVA VIA DE DOCUMENTOS - ISENÇÃO DE TAXAS - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 23.589, DE 9 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através da Lei nº 23.589/2020, isenta de taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020.

O presente ato se refere à isenção de taxas dos seguintes documentos:

- Taxas a que se referem os subitens 3.5, 4.2, 4.3, 4.8 e 8.2 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763/1975, a emissão respectivamente, da CNH, CRV, CRLV e da cédula de Identidade;

- Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a que se refere à Lei nº 15.424/2004, a emissão de nova via das certidões de nascimento, de casamento, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel destruídas, danificadas, perdidas ou extraviadas.

O titular dos documentos que trata o presente ato terá o prazo de 90 dias contados da data de sua destruição, dano ou extravio para requerer a isenção de taxas para a emissão de nova via.

Isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica isenta das taxas a que se referem os subitens 3.5, 4.2, 4.3 e 8.2 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a emissão de nova via, respectivamente, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, do Certificado de Registro de Veículo - CRV -, do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo - CRLV - e da Cédula de Identidade destruídos, danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único. O titular dos documentos terá o prazo de noventa dias contados da data de sua destruição, dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 2º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975, o veículo danificado, perdido ou extraviado em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, aplicando-se a isenção à taxa relativa a esse ano ou, caso já tenha ocorrido o pagamento dessa taxa, àquela relativa a 2021, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único. O proprietário do veículo terá o prazo de noventa dias contados da data de seu dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 3º Fica isento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a que se refere a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a emissão de nova via das certidões de nascimento, de casamento, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel destruídas, danificadas, perdidas ou extraviadas em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

§ 1º A isenção prevista no *caput* para a emissão de nova via das certidões de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel somente se aplica às certidões referentes a empresas e imóveis localizados nas áreas diretamente atingidas pelos desastres naturais de que trata esta lei.

§ 2º O titular dos documentos terá o prazo de noventa dias contados da data de sua destruição, dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.03.2020)

#LE11053#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.875, DE 2 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.875/2020, altera o Decreto nº 47.773/2019 *(V. Bol. 1.853 - LEST) que altera o Regulamento ICMS - RICMS - aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002.

Fica alterado o art. 8º do Decreto nº 47.773/2019, onde o mesmo entra e vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Altera o Decreto nº 47.773, de 2 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 8º do Decreto nº 47.773, de 2 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Belo Horizonte, aos 2 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.03.2020)

BOLE11053---WIN/INTER

#LE11076#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.878, DE 6 DE MARÇO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º A alínea “d” e o caput do inciso VI do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso acrescido da alínea “e”:

“Art. 5º

VI - a operação com livro, jornal ou periódico, impressos em papel ou apresentados em mídia eletrônica, com o papel destinado a sua impressão ou com os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-

readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, observado o Capítulo LXXV da Parte 1 do Anexo IX, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado, não se aplicando:

(...)

d) a outro bem ou mercadoria que acompanhe livros, jornais ou periódicos impressos em papel ou apresentados em mídia eletrônica, ainda que na condição de brinde, observado o disposto no inciso IV do art. 43 deste Regulamento;

e) à operação com aparelhos multifuncionais, tais como tablets, smartphone e laptops;”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.03.2020)

DECRETO Nº 47.882, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-J

§ 2º A renovação da opção far-se-á até o dia trinta de abril de cada ano.”.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-J

§ 1º Exercida a opção de que trata o *caput*, o acordo pela definitividade da base de cálculo será por prazo indeterminado, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês de realização da opção.

§ 2º O contribuinte, por meio do SIARE, poderá desistir da opção a que se refere o § 1º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao de sua realização.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor:

I - relativamente ao art. 1º, na data de sua publicação;

II - relativamente ao art. 2º, a partir de 1º de outubro de 2020.

Belo Horizonte, aos 10 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.03.2020)

BOLE11076---WIN/INTER

#LE11070#

[VOLTAR](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 13/2020

CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 323ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, em 5 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

Cláusula primeira. Fica alterado o item 11 da alínea "a" do inciso II do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"11 - Sulfato de Atazanavir, 2933.39.99;".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(DOU, 06.03.2020)

BOLE11070---WIN/INTER